



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.585 - RS  
(2013/0075453-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**  
**IGOR HAMILTON MENDES**  
**LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (AGRG NOS EAG 1.154.368/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 24/05/2013). DISSÍDIO RELACIONADO AO ART. 535 DO CPC. VERIFICAÇÃO CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão  
**Presidente**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.585 - RS  
(2013/0075453-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**  
**IGOR HAMILTON MENDES**  
**LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL/PREVI em face de decisão monocrática (e-STJ, fls. 1296/1301) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim ementada:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. DISSÍDIO RELACIONADO AO ART. 535 DO CPC. VERIFICAÇÃO CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INDEFERIMENTO.*

A agravante alega, além de repisar argumentação relacionada à extensão de abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho aos proventos de previdência complementar, que sua pretensão "*diz respeito à qualificação jurídica da norma contratual, não havendo controvérsia quanto ao respectivo conteúdo ou relativamente à intenção das partes, tratando-se de verdadeira quaestio juris*" (e-STJ, fl. 1307).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento aos embargos de divergência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.585 - RS  
(2013/0075453-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

*Vistos etc.*

*Trata-se de embargos de divergência opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, de relatoria do e. Ministro Marco Buzzi, assim ementado:*

**AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DISCUSSÃO ACERCA DO ABONO SALARIAL ÚNICO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

**1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.**

**2. No tocante ao abono salarial único, é assente no STJ que a perscrutação sobre a natureza jurídica da referida verba reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas constantes do plano de previdência, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices insertos nas Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes.**

**3. Agravo regimental desprovido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.249/1.256) consoante a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NO QUE DIZIA RESPEITO AO ABONO SALARIAL ÚNICO.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente.*

*2. A posterior alteração jurisprudencial, quanto à tese esposada no decisum embargado (inextensibilidade do abono único aos proventos de previdência complementar, superada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ), não autoriza o manejo de embargos de declaração, por não importar em quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*Em suas razões, a embargante afirma que o aresto embargado divergiu do entendimento adotado pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.213.308/SC (minha relatoria, Dje de 05/12/2012) no que diz respeito à incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ para os casos em que discute a extensão de abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho aos proventos de previdência complementar.*

*Ademais, defende (i) quanto ao mérito propriamente dito, a aplicação da orientação da Segunda Seção do STJ exarada quando do julgamento do REsp 1.281.690/RS (Min. Antônio Carlos Ferreira, Dje de 02/10/2012), segundo o qual "o abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (fl. 1.267); (ii) relativamente à violação ao art. 535 do CPC, a existência de dissídio com a decisão exarada pelo Min. Marco Buzzi no REsp 1.085.629/RS em que se reconheceu os vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, "notadamente a ausência de manifestação quanto à legislação incidente: art. 3º, par. ún., da LC n.º 108/2001; e art. 7º, XXXVI, da CF" (fl. 1.270).*

*Deferi, em princípio, o processamento do recurso (fl. 1.284).*

*Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 1.288/1.293).*

*É o breve relatório.*

*Decido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Os embargos de divergência merecem ser indeferidos.*

*(...)*

*Relativamente ao dissídio com o precedente da Terceira Turma (AgRg no REsp 1.213.308/SC, minha relatoria, Dje de 05/12/2012), não há como prover o recurso.*

*Depreende-se da fundamentação do acórdão combatido não ter sido analisada a questão relativa à extensão de abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho aos proventos de previdência complementar - no caso, o acórdão embargado manteve decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora embargante quanto ao ponto, tendo em vista o óbice de admissibilidade constante das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 845/847) -, o que afasta o cabimento dos embargos de divergência, eis que de acordo com a jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência não comportam discussão a respeito da aplicabilidade de regra técnica relativa à admissibilidade de recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1015194/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 23/11/2009; AgRg nos EREsp 969.025/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009; AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 04/08/2009). (...) (AgRg nos EREsp 810.200/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).**

*Ressalte-se apenas que, em caso idêntico ao dos autos, a Segunda Seção manifestou-se no sentido de não conhecer dos embargos de divergência, nos seguinte termos:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."
2. No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado entendeu que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.
3. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EAG 1.154.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/05/2013)**

Nesse contexto, fica prejudicada a análise dos embargos no que se refere à alegada divergência com o REsp 1.281.690/RS (Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 02/10/2012).

Também devem ser indeferidos os embargos quanto ao dissídio relacionado ao art. 535 do CPC. Isso por, pelo menos, duas razões.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que decisões monocráticas não se prestam a servir como paradigma para efeito de embargos de divergência, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ.

Nessa linha de consideração, relembrem-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EAg 1.122.672/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 02/08/2011; AgRg nos EREsp 1.067.110/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 27/06/2011; AgRg nos EREsp 1.067.124/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/02/2011.

Em segundo, porque, segundo orientação jurisprudencial do STJ, "a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial" (AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/05/2012).

Consolidou-se também o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não dos vícios listados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que obsta a sua confrontação com outros precedentes.

A propósito, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas" (AgRg nos ERESP 347.524/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/06/2004).*

*Ilustrativo desse entendimento, os seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.240.893/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/11/2012; AgRg nos EREsp 996.424/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 03/04/2012; AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 09/03/2009.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro os embargos de divergência.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0075453-0      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.260.585 / RS**

Números Origem: 200901292685 201101069365 70028709616

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
IGOR HAMILTON MENDES  
EMBARGADO : EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
IGOR HAMILTON MENDES  
AGRAVADO : EDEGAR PACHECO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.